Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8791/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15985/2016
PROTOCOLO	: 1719811
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
EMPRESA CONTRATADA	: MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA -MEI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 82.618,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 22/2016, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Maximiro Alfonso Balbuena-MEI, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino, no valor de R$ 82.618,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais), constando como responsável Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2409/2018, nos autos do TC/16051/2016.

Analisam-se, neste momento, a formalização e teor do contrato e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-16710/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, com ressalva quanto ao atraso na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, e pela regularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- PAR-2ªPRC-15718/2018, emitiu opinião pela regularidade dos atos, ressaltando a intempestividade quanto à remessa de documentos a este Tribunal.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 22/2016 foi formalizado nos termos da Lei n. 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Entretanto, a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu em desconformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 uma vez que o instrumento foi assinado em 26.2.2016 e a sua publicação se deu apenas em 8.4.2016.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 50.292,73
Valor liquidado	R$ 43.523,78
Valor pago	R$ 43.523,78
Anulação de saldo de empenho	R$ 6.768,95

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim demonstrada:

Documentação relativa ao instrumento contratual	
Data de assinatura do contrato	26.2.2016
Data de publicação do extrato	8.4.2016
Prazo de remessa ao TCE-MS*	2.5.2016
Data de remessa ao TCE-MS	1.8.2016
Dias de atraso	**93**

*Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Documentação relativa à execução financeira	
Data do último pagamento	17.11.2016
Prazo de remessa ao TCE-MS*	8.12.2016
Data de remessa ao TCE-MS	24.3.2017
Dias de atraso	**105**

* Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da Instrução Normativa TC/MS N. 35/2011.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade com ressalva** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 22/2016, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2016, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, prefeito do Município de Bela Vista-MS e ordenador de despesas, à época da contratação, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 22/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável acima identificado, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha as multas aplicadas ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias a fim de observar com maior rigor o cumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que trata da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, de modo a prevenir a ocorrência futura semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo